

## Corrupção passiva - Condenação mantida - Redução das penas - Possibilidade

Ementa: Apelação criminal. Corrupção passiva. Condenação mantida. Redução das penas. Possibilidade.

- Comete crime de corrupção passiva o oficial de justiça que solicita vantagem indevida para realização de diligências afetas ao seu cargo.

- Constatando-se que as penas foram aplicadas com certa exacerbação, sem justificativa plausível, impõe-se a sua redução.

Recurso parcialmente provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0017.06.023259-6/001**  
- Comarca de Almenara - Apelante: A.F.S. - Apelado:  
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator:  
DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2013. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

### Notas taquigráficas

Perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Almenara, A.F.S., alhures qualificado, foi denunciado pela

prática do delito previsto no art. 317, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Quanto aos fatos, segundo a denúncia de f. 02/03, no dia 11.07.2003,

em duas oportunidades, aproximadamente às 19h30/20h, na Fazenda S.J.B., zona rural do Município da Palmópolis/MG, o denunciado solicitou para si, diretamente, em razão da função de oficial de justiça, que exercia à época, vantagem indevida de G.S.F. e de G.P.A.

Narra ainda a inicial acusatória que, no dia dos fatos,

o denunciado dirigiu-se à Fazenda S.J.B. para cumprir determinação judicial, no sentido de que procedesse à intimação das pessoas acima citadas para que comparecessem à audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 5 de setembro de 2003 (*sic*).

Consta também da exordial que, ao chegar à residência de G.S.F., o acusado solicitou a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), alegando que, se o pagamento não fosse realizado, deixaria de intimar seu ex-marido, G.P.A., impedindo a continuidade do processo, tendo a vítima pagado o valor solicitado com receio de não ver decidida a ação de alimentos ajuizada.

Por fim, narra a peça de ingresso que, no mesmo dia, o agente se dirigiu até a casa de G.P.A. e também solicitou o pagamento pela diligência, aduzindo tratar-se de recurso necessário para pagamento de combustível, sendo que "G. mostrou ter apenas R\$ 5,00 (cinco reais) na carteira, tendo sido advertido pelo denunciado de que estava desobedecendo a Justiça ao se recusar a efetuar o pagamento".

Regularmente processado, ao final sobreveio a r. sentença de f. 286/291, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu A.F.S. como incurso nas sanções do art. 317, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, às penas definitivas de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, a tempo e modo, apresentou o réu regular recurso de apelação (f. 301). Em suas razões recursais (f. 337/344), almeja a sua absolvição, sob o argumento de que não há provas suficientes para embasar o decreto condenatório.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às f. 347/352, batendo-se pela manutenção da r. sentença, no que foi secundado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. L.C. (f. 355/358).

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.

Não foram arguidos questionamentos preliminares e, não vislumbrando, nos autos, nulidades ou irregularidades que devam ser sanadas ou declaradas de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

Como visto alhures, almeja o réu a sua absolvição, sustentando não haver provas suficientes para embasar o decreto condenatório.

Em que pese o denodo e a combatividade do il. Defensor Público que assiste o ora apelante, tenho que as provas colhidas ao longo da instrução deixam a certeza de que o réu incorreu nas iras do art. 317 do Código Penal, não havendo como acolher o seu pleito absolutório.

Registre-se, inicialmente, que a materialidade do delito é inequívoca, restando comprovada pela sindicância de f. 05/55 e também pelo relato de testemunhas.

Do mesmo modo, a autoria se mostra incontrovertida, se não, vejamos.

A testemunha J.G.S., ao ser ouvida em juízo (f. 158), confirma a declaração prestada na fase inquisitorial, momento em que relatou:

que a Sr.ª G.S.P. compareceu até o Conselho Tutelar para informar à Sr.ª J. sobre a sua ação de alimentos, que já havia sido concluída, ocasião em que informou para a declarante que o oficial de justiça A., quando foi fazer a sua intimação para comparecimento à audiência no Fórum, no dia 05.09.2003, teria feito uma cobrança de R\$ 50,00, referente à diligência, que alegou ser obrigatório o pagamento pela parte requerente; que a Sra. G. informou que estava com uma importância para comprar remédios para o seu filho e que, no momento, teve que repassar esse dinheiro ao oficial, porque, se ela não repassasse, conforme alegação do oficial, ficaria difícil concluir a intimação de seu marido, Sr. G., e o processo não teria prosseguimento; que, ao se sentir lesada, a Sra. G. procurou o Conselho Tutelar e fez a reclamação; que, sem saber ao certo como deveria agir, a Sra. J. procurou se informar com os advogados Dr. J.A. e Dr.ª B., quando foi informada que, por se tratar de justiça gratuita, não seria devida a cobrança da diligência; [...] que ficou sabendo que o oficial de justiça A. cobrou, também, do Sr. G., ex-marido da Sr.ª G., a diligência, sendo que, no momento, o Sr. G. só tinha R\$ 5,00 em mãos, cuja quantia foi dispensada pelo oficial; [...] (f. 32).

Por sua vez, quando de sua oitava em juízo (f. 230), G.S.P. afirma:

[...] que o acusado falou para a depoente que, se não lhe fossem entregues os R\$ 50,00, não teria como dar continuidade ao processo, pois ele não teria como retornar ao endereço da depoente, de novo; [...] (f. 230).

Confira-se, ainda, o depoimento judicial prestado pela testemunha G.S.P.:

que, no dia dos fatos, estava na casa de seu pai, quando o acusado chegou e pediu para que o depoente o levasse até a casa da vítima; que foi com o acusado; que, chegando à casa da vítima, o acusado entregou um papel para ela e exigiu que a mesma pagasse a viagem; que não se lembra das palavras que o acusado usou; que também não se lembra qual era o

valor da viagem, mas sabe que o acusado levou R\$ 50,00 [...] (f. 231).

Ora, resta claro que o réu, valendo-se de sua função pública, solicitou de ambas as vítimas vantagem indevida, tendo-a recebido de uma delas, deixando, pois, de honrar com o dever de moralidade, que norteia o serviço público.

Não bastasse isso, no processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que indícios veementes de autoria equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada e em consonância com as demais provas dos autos.

Destaque-se, ainda, que o delito previsto no art. 317 do Código Penal possui natureza formal, configurando-se pelo simples fato de ter o apelante solicitado a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para realizar a diligência.

Todavia, pedindo respeitosa vênias ao douto Magistrado sentenciante, as reprimendas impostas merecem um ligeiro ajuste.

Com efeito, a pena é uma sanção imposta imperativamente pelo Estado, por intermédio de uma ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito praticado e como forma de prevenção à prática de novos crimes.

Porém, ela não pode ser arbitrada ou fixada ao bel-prazer e à conveniência dos julgadores, de maneira desfundamentada, mas, pelo contrário, deve seguir os procedimentos previamente estabelecidos para tanto.

A individualização das penas é um princípio constitucionalmente assegurado, em seu art. 5º, inciso XLVI, da CF, representando, sobretudo, um direito fundamental do indivíduo e, concomitantemente, uma garantia humana fundamental. Trata-se, na verdade, de um direito subjetivo do acusado de obter, na hipótese de uma sentença penal condenatória, a pena justa, imparcial, livre de qualquer padronização, em decorrência natural e lógica dos processos de cálculo da pena, evitando-se, assim, os abusos e arbítrios praticados nos processos criminais de outrora. Fixando a reprimenda em patamar acima do mínimo legal, deve, obrigatoriamente, o sentenciante fundamentar os motivos que o levaram a estabelecer tais reprimendas nesse *quantum*.

Segundo doutrina Guilherme de Souza Nucci:

Individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim, possui o enfoque de, evitando a estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto.

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da 'mecanizada' ou 'computadori-

zada' aplicação da sanção penal, que prescindia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto. Como diz José Antonio Paganella Boschi, o princípio da individualização da pena, que 'visa a resguardar o valor do indivíduo - precisa ser juridicamente considerado. A atitude implica reposicionamento do intérprete e do aplicador da lei penal perante o caso concreto e seu autor, vedadas as abstrações e as generalizações que ignoram o que o homem tem de particular' (NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. São Paulo: RT, 2005, p. 31-32).

Dentro desse espírito, o legislador busca elaborar critérios balizadores para a fixação das penas, de acordo com os anseios constitucionais e, sobretudo, humanitários da sociedade, dentro dos quais o magistrado pode atuar com certa discricionariedade, porém sempre vinculado à necessária fundamentação do processo de individualização.

Ora, não se pode esquecer que o objetivo da pena não é eternizar o sofrimento do acusado, nem infernizar a sua vida, mas, sim, reeducá-lo, para que possa integrar-se à sociedade. A propósito, sobre o tema, leciona Cláudio Heleno Fragoso:

A prisão constitui realidade violenta, expressão de um sistema de justiça desigual e opressivo, que funciona como realimentador. Serve apenas para reforçar valores negativos, proporcionando proteção ilusória. Quanto mais graves são as penas e as medidas impostas aos delinqüentes, maior é a probabilidade de reincidência. O sistema será, portanto, mais eficiente, se evitar, tanto quanto possível, mandar os condenados para a prisão, nos crimes pouco graves, e se, nos crimes graves, evitar o encarceramento demasiadamente longo (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. Parte geral. 16. ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 357).

*In casu*, verifica-se que o douto Magistrado sentenciante considerou desfavoráveis as circunstâncias do crime, uma vez que a primeira vítima estava amparada pela gratuidade da justiça, o que, a meu ver, não serve de fundamento idôneo para fixar a pena-base acima do mínimo legal.

Por oportuno, registro que, à época dos fatos, as penas para o delito previsto no art. 317, *caput*, do CP eram de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa.

Concluídas essas observações, passo a reestruturar as penas do apelante.

Quanto ao delito que teve como vítima G.S.F., na primeira fase, hei por bem reduzir a pena-base para o patamar mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa; na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar; na terceira fase, à míngua de outras circunstâncias modificadoras, concretizo suas reprimendas em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor na fração mínima do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em relação ao crime que teve como vítima G.P.A., na primeira fase, hei por bem reduzir a pena-base para o patamar mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa; na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar; na terceira fase, à míngua de outras circunstâncias modificadoras, concretizo a reprimenda em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor na fração mínima do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Praticados os delitos em continuidade delitiva, com fulcro no art. 71 do CP, adoto uma das penas, uma vez que idênticas e concretizadas em 1 (um) ano de reclusão, majorando-a na fração mínima de 1/6 (um sexto), de modo a fixar as penas finais em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Em relação às penas de multa, conforme enunciado no art. 72 do CP, procedo ao somatório das mesmas, concretizando-as em 20 (vinte) dias-multa.

Tendo em vista o *quantum* de pena estabelecida, possuindo o réu circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda corporal.

Do mesmo modo, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pelo novo prazo da condenação.

Fiel a essas breves considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, apenas e tão somente para reduzir as reprimendas aplicadas ao apelante A.F.S., concretizando-as em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no patamar unitário mínimo, mantendo os demais termos da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o Relator.

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURO.